



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários  
4ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 0233 /2018**

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.11.2018

**PROCESSO Nº: 1/3024/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201513825-6**

**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI. CGF: 06.604.288-7**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL.** O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque – SLE. Infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 123, inciso III, alínea “s”, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS - Omissão de Entradas – Tributação normal – Sistema Levantamento de Estoque.

## RELATÓRIO

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.

APÓS A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES DA EMPRESA AUTUADA, POR MEIO DO LQEM – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA, NO PERÍODO FISCALIZADO, RECEBEU PRODUTOS-REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL-SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZANDO ASSIM, OMISSÃO DE ENTRADAS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários  
4ª Câmara de Julgamento

---

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. O período da infração indicado é de junho/2012 a dezembro/2013. O valor da multa reclamada é de R\$16.679,89.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 09, as autoridades fiscais fazem um demonstrativo da base de cálculo e da multa para cada período fiscalizado. A base de cálculo para 2012 e 2013 é de R\$12.144,65 e R\$43.454,99, respectivamente, e a multa correspondente é de R\$3.643,39 e R\$13.036,50.

A metodologia empregada pela fiscalização está devidamente explicada nas Informações Complementares, merecendo destaque os seguintes excertos. Vejamos:

- “Ao longo da presente auditoria procedemos à elaboração do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sistemática que confronta, por produto, as quantidades declaradas como existentes no inventário inicial e as adquiridas com documento fiscal ao longo do exercício fiscalizado com as quantidades declaradas como existentes no inventário final e as vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período, em conformidade com o que dispõe o Decreto 24.569/97 ...” (fl.05).
- “Após analisarmos a movimentação dos estoques da empresa autuada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, segundo acima descrito, restou constatado que a mesma, nos exercícios de 2012 e 2013, recebeu mercadorias (regime normal de recolhimento) sem documento fiscal, caracterizando, portanto, omissão de entradas no montante de R\$55.599,64 e indo de encontro à determinação expressa do artigo 139 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, ...” (fl.06).
- “Repisamos que, no caso específico dos **produtos de informática** o presente auto de infração alcança somente o exercício de 2012, conforme já justificado. Ademais, foram considerados somente os produtos elencados no art. 641 do Decreto de nº 24.569/97 – RICMS, vigente à época da infração” (fl.06).

À fl. 32 dos autos consta um CD com o resultado do trabalho fiscal realizado na empresa autuada, que alicerça o lançamento em questão.

Foi lavrado o TERMO DE REVELIA à fl.39 e o processo remetido ao CONAT em 26/11/2015, conforme DESPACHO exarado na mesma página. Todavia, o contribuinte havia ingressado perante o CONAT com a defesa (fls.41 a 54), o que desconfigura a revelia declarada pela autoridade fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**4ª Câmara de Julgamento**

---

Na impugnação apresentada, o contribuinte apresenta as razões de defesa que seguem abaixo, em síntese:

1. Preliminar de **nulidade** por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento que “O Fisco Estadual acusa o contribuinte por suposta omissão de entradas, no entanto o faz de forma estritamente genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa” (fl.43).
2. **No mérito**, argui a não ocorrência da infração que lhe foi imputada, alegando que “O que de fato ocorreu foi que a fiscalização considerou erroneamente alguns itens, como supostamente tendo havido omissão de entradas, no entanto tais itens referem-se a materiais de consumo da empresa tais como: papel, papel higiênico, fraldas e etc, sendo certo que a autuada não comercializa tais produtos razão pela qual não há o que falar em omissão de entradas” (fl.46).
3. **Necessidade de perícia – prova material.** Defende que “... a prova pericial se faz imprescindível para chegarmos à verdade material sobre uma suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que poderíamos chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação de que se houve, ou não, qualquer ilegalidade por parte da autuada” (fl.53).

Por fim, efetua os seguintes pedidos: **1.** nulidade do auto de infração por clara ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório; **2.** Improcedência da acusação fiscal; **3.** Diligência e ou exame pericial na documentação fiscal do contribuinte **(fl.54).**

Distribuído o processo na Primeira Instância, a julgadora decide, após afastar a preliminar de nulidade suscita e o pedido de perícia, pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento às fls. 58 a 63.

A empresa ingressa, logo em seguida, com recurso ordinário contra a decisão singular, conforme peça acostada às fls. 71 a 80 dos autos, onde ratifica integralmente as mesmas razões e pedidos apresentados na peça de defesa.

Por meio do Parecer nº 248/2018 (fls.84 a 88), a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 89.

Eis, em síntese, o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**4ª Câmara de Julgamento**

---

## **VOTO DO RELATOR**

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de entradas de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS, irregularidade detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, relativamente ao período junho de 2012 a dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sustentado na tese de que a acusação de omissão de entradas foi feita de forma genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à autuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa.

Ora, a acusação fiscal de que se cuida está arrimada no levantamento de estoque, trabalho de inquestionável alcance na verificação da regularidade das operações comerciais com mercadorias. Esse trabalho está agasalhado no CD constante dos autos e uma cópia foi disponibilizada para o contribuinte tal como registrado nas Informações Complementares.

Nesse sentido, entendo que não houve óbice à autuada para conhecer da extensão da acusação fiscal, isto é, saber quais as mercadorias apresentaram a omissão de entradas denunciada, razão por que o pedido de nulidade do auto de infração não tem respaldo em face dos fatos apresentados.

No tocante ao requerimento de realização de perícia, vale alertar que o pedido foi formulado de forma genérica, isto é, não houve apresentação de erros consistentes no trabalho fiscal para desaguar nessa providência. O exemplo citado de que no trabalho fiscal foi inserido material de consumo da empresa, como papel, papel higiênico e fraldas, não se presta ao deferimento do pedido, posto que esses produtos não figuram no SLE apresentando omissão de entradas.

Nesse sentido, o pedido de perícia é indeferido com base no que dispõe o art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento quanto ao fato denunciado.

O mérito da demanda, por sua vez, não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributários  
4ª Câmara de Julgamento

---

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A penalidade cabível ao caso é a prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que preceitua ser a multa aplicada sobre o valor da omissão de entradas omitidas. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

s) Omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas.

Isto posto, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para ratificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Eis o voto,

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

1. Exercício 2012:

Base de cálculo: R\$12.144,65

**MULTA (30%):...R\$ 3.643,39**

2. Exercício 2013:

Base de cálculo: R\$43.454,99

**MULTA (30%):...R\$13.036,50**

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



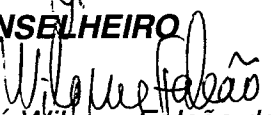
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários  
4ª Câmara de Julgamento

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: **1.** Nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autuação teria sido realizada de forma genérica. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos não corroboram a alegação recursal, haja vista que a fiscalização foi feita mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e os elementos probatórios apresentados pelo autuante demonstram com clareza e precisão a infração apontada; **2.** Em referência ao pedido de realização de perícia, resolvem indeferi-lo com base no que dispõe o art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento por parte da autoridade julgadora; **3. No mérito**, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, afastando a arguição de ausência de provas da acusação fiscal, pelas mesmas razões que justificam a rejeição da tese da nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Dezembro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**